



# **SECRETARIA DA FAZENDA**

**Secretário: Yoshiaki Nakano**

**COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Coordenador: Clóvis Panzarini**

## **TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**Presidente: Dirceu Pereira**  
**Diretor: Flávio Monacci**

**Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa**  
**Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta**

# **BOLETIM TIT**

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIII - Nº 291
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	27 DE ABRIL DE 1996
REDADORES:	- Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	

## **CÂMARAS JULGADORAS**

### **DECISÃO NA ÍNTEGRA**

**AGUARRÁS E QUEROSENE - OPERAÇÕES REALIZADAS ANTES E APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - SUJEIÇÃO AO IULCLG ATÉ 28-2-89 - ICMS DEVIDO A PARTIR DE 1º-3-89 - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL NO PERÍODO QUESTIONADO NO AIIM - PROVIDO O RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.**

#### **RELATÓRIO**

A empresa foi autuada, em ação fiscal, acusada de ter deixado de recolher o Imposto devido, por registrar operações tributadas, como não tributadas e errar a aplicação de correta base de cálculo.

A autuada defende-se, levantando em preliminar a invalidade da presente autuação fiscal, com base do disposto no artigo 21, incisos VIII e IX, da Constituição Federal de 1967, e Emenda nº 1 de 1969. E que a nova Carta de 1988, no artigo 34 da ADCT, embora tenha retirado da esfera Federal a tributação dos derivados de petróleo, atribuía à lei, no prazo de 30 dias, sua tributação pelo Estado. E a Lei nº 6.374/89, que disciplinou a matéria, só entrou em vigor em 31-03-89, não podendo, portanto, atuar as operações, antes desta data.

E, no mérito, alega que o AFR, efetuou o cálculo do imposto a pagar, sem considerar o crédito do imposto, pelas aquisições das mercadorias, que teria direito, em decorrência do *princípio da não cumulatividade*.

Assim é que o auto inicial carece de fundamentação legal, porque em primeiro lugar, pretendeu exigir ICMS de querosene e aguarrás, antes de 31.03.89, o que estava vedado por disposição Constitucional. Segundo, porque não considerou os créditos devidos; terceiro, porque assim procedendo o imposto tornou-se cumulativo e quarto porque se a ação fiscal tivesse considerado os créditos presumidos, restaria comprovada a inexistência do débito reclamado. E afinal espera que o auto inicial seja cancelado.

O AFR, em sua manifestação, sustenta que os produtos comercializados pela autuada (removedor) são produtos industrializados, não utilizados como combustíveis e, portanto, sujeitos à tributação do ICM/ICMS. E para ilustrar esta tese, junta o Ofício DEAT/G nº 929/88, que deve orientar as ações fiscais ex-ternas, reproduzindo o entendimento deste E. Tribunal a respeito do assunto (Processo DRT-5 nº 3665/84). No que diz respeito à alegação de mérito, sobre direito de crédito, cabe ao interessado pleitear seus direitos.

O julgamento do feito, avocado pelo d. Delegado Regional (DRT/3-G), tomando por base o entendimento da d. Consultoria Tributária, contida no expediente GIN 311/85, conclui pela procedência da acusação fiscal, mantendo o auto inicial.

A recorrente inconformada, em bem elaboradas razões de recurso, sustenta sua posição